## *JUIZ — VANTAGENS — VENCIMENTOS PROPORCIONAIS*

*— A proporcionalidade de vencimentos, entre juízes e desembargadores, abrange as gratificações que a êles se incorporam, havendo igualdade de condições.*

*— Interpretação do art. 124, n.º VI, da Constituição.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Dr. Manuel Itagiba Pôrto *versus* Estado de São Paulo
Apelação n.º 58.178 — Relator: Sr. Desembargador
CAMARGO ARANHA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 58.178, da comarca da Capital, em que é recorrente o Juízo *ex-officio*, apelante a Fazenda do Estado, e apelado o Dr. Manuel Itagiba Pôrto, adotado o relatório da sentença: Acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao agravo no auto do processo, e por maioria de votos negar provimento aos recursos. Custas na forma da lei.

O Dr. Manuel Itagiba Pôrto, Juiz de Direito de quarta entrância, titular da Sétima Vara Criminal da comarca da Capital, contando mais de vinte anos de efetivo exercício, intentou a presente ação contra a Fazenda do Estado, a fim de que sejam seus vencimentos reajustados aos dos Desembargadores, nos têrmos do art. 124, n.º VI, da Constituição federal de 1946, referente a mais a quarta parte recebida pelos Desembargadores, porque, tendo o decreto-lei estadual n.º 15.204, de 31 de outubro de 1945, restaurado no art. 4.º o direito a mais a quarta parte dos vencimentos por parte dos magistrados, que na data da publicação do decreto-lei n.º 14.431, de 30 de dezembro de 1944, já contavam 30 anos de serviço público, e concedido essa mesma vantagem aos membros do Tribunal de Apelação que contassem mais de vinte anos de serviço público ou mais de dez anos de exercício naquele Tribunal, está êle, autor, na conformidade do dispositivo constitucional supra-citado, em condições de ver seus vencimentos reajustados com os dos Desembargadores que, de acôrdo com o referido decreto-lei, estão percebendo mais a quarta parte.

A Fazenda impugnou o pedido, suscitando a preliminar de, nos têrmos do artigo 221 do Estatuto dos Funcionários Públicos, não poder pleitear em juízo antes de esgotados os recursos na esfera administrativa. Repelida a preliminar pelo despacho saneador, foi interposto agravo no auto do processo.

Quanto ao mérito, diz da improcedência do pedido, porque a quarta parte de vencimentos conferida por lei a magistrados constitui uma vantagem pessoal, especial, atendido o mencionado tempo de serviço público, e só pode, por expressa disposição de lei, beneficiar juízes da segunda instância, membros do Tribunal de Justiça, e nunca os de primeira; que tal vantagem não se confunde com vencimentos, e é quanto a êles que a Constituição federal estabelece a aludida proporção, não sendo assim de ser atendida a pretensão do autor.

Da sentença que julgou procedente a ação, nos têrmos do pedido, com a condenação em honorários de advogado, recorreu seu prolator *ex-officio*, tendo apelado a ré, e o autor contra-arrazoado.

Não procede a preliminar suscitada, porque, consoante se tem decidido, o artigo 221 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado é de caráter nìtidamente disciplinar, não tendo aplicação ao caso em aprêço, e ademais, porque se deve tê-lo como derrogado pelo artigo 141, § 4.º, da Constituição federal de 1946, quando estabelece que "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual". Nessas condições, negam provimento ao agravo no auto do processo.

Quanto ao mérito, demonstrou o autor a procedência do pedido, e a sentença em acolhê-lo deixou o caso bem solucionado em face da lei e de preceito constitucional disciplinador do assunto.

Se a lei estadual, tal como preceitua, concedeu aos membros do Tribunal de Justiça, com mais de vinte anos de serviço público ou dez de exercício no referido Tribunal, um aumento de vencimentos, e tratando-se de gratificação adicional *pro labore facto*, e não *pro labore faciendo*, passa a integrar os vencimentos, e a êle se incorpora para todos os efeitos de direito, dada a irredutibilidade de vencimentos do magistrado, garantidos por preceito constitucional. Ora, se o art. 124, n.º VI, da Constituição federal vigente estabeleceu a proporcionalidade da diferença dos vencimentos entre os Desembargadores e Juízes de entrância mais elevada, e uma vez incorporado aos vencimentos o aumento de mais a quarta parte, os Juízes de quarta entrância, em igualdade de condições, têm direito de verem reajustados seus vencimentos para obtenção da diferença pleiteada. Nesse sentido já decidiram as colendas 2.ª e 6.ª Câmaras dêste egrégio Tribunal — *Revista dos Tribunais*, vol. 183, pág. 187.

Nessa conformidade, por maioria de votos, negam provimento aos recursos e confirmam a sentença recorrida por seus fundamentos.

São Paulo, 28 de março de 1952. — *Clóvis de Morais Barros*, Presidente. — *Camargo Aranha*, Relator. — *Cantidiano de Almeida*. — *Joaquim de Silos Cintra*, vencido, de acôrdo com a seguinte declaração de voto:

1. Pleiteia o autor o reconhecimento do seu direito à percepção de vencimentos na base de 2/3 do que percebem os Desembargadores com mais de 20 anos de serviço público, alicerçando-o no artigo 124, VI, da Constituição federal.

2. Não me pareceu assistir-lhe razão. O mencionado dispositivo da Constituição da República dispõe: "Os vencimentos dos Desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os secretários de Estado; e os demais juízes vitalícios, com diferença não excedente de 30% de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de 2/3 dos vencimentos dos Desembargadores". Garante o texto constitucional a percepção por parte dos Juízes de mais alta entrância, 2/3 do vencimento-padrão dos Desembargadores que é, atualmente, de Cr$ 19.000,00 mensais. Pretender que os vencimentos dos Juízes de 4.ª entrância, com mais de 20 anos de exercício, sejam fixados em função do que percebem os Desembargadores com igual tempo de serviço, é darlhes situação privilegiada em relação aos Desembargadores que ainda não fazem jus à vantagem da quarta parte. E é fácil compreender que uma tal inteligência não se coaduna com a letra e o espírito da norma constitucional questionada. A gratificação adicional da quarta parte concedida aos Desembargadores com mais de 20 anos de serviço público não se computa para o efeito do cálculo da proporcionalidade prevista na nossa magna carta.

3. Pelas razões expostas, dava provimento à apelação para julgar a ação improcedente, prejudicado o agravo no auto do processo.